# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4604/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10636/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1428481 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS |
| **JURISDICIONADO** | : ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE OBRA |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE PONTE DE MADEIRA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINACEIRA. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Em exame a dispensa de licitação, a formalização contratual e a execução financeira do Contrato de Obra nº 74/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e empresa Cacildo Souza Lemes, visando à construção de uma ponte de madeira sobre o "Córrego Bananal", com medida de 12m (doze metros) de comprimento por 3.5m (três metros e meio) de largura, com corrimões laterais, ao custo total de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

A contratação em apreço fora remetida a esta Corte em razão da Inspeção realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, na Prefeitura Municipal de Alcinópolis, para fiscalização do período de janeiro a dezembro de 2009, conforme Relatório de Inspeção Ordinária n. 057/2009 (fls. 03-95), que foi autuada em processo próprio, por determinação do Conselheiro Relator, para melhor apreciação.

Feita essa consideração, com relação à contratação pública mencionada, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA ao analisar o feito concluiu que a dispensa de licitação, a formalização contratual e sua respectiva execução financeira se encontram em consonância com as normas legais, notadamente com a lei 8.666/1993(fls. 157-160).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, tendo em vista que os documentos acostados aos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições legais, consoante parecer à folha 161.

**É o relatório.**

Considerando o valor inicial contratado – R$13.000,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 13,16 em junho de 2008 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Referente à dispensa de licitação, para a construção da ponte de madeira, observo que ocorreu em consonância com a previsão no artigo 24, inciso I, da lei nº 8666/93, uma vez que o valor da contratação foi abaixo do limite imposto pela lei, além do fato de ter sido realizada em caráter de urgência.

No que tange à formalização do instrumento contratual, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, nos termos do arts. 55 e 60 da lei n.º 8.666/93.

Ademais, a publicação do extrato do contrato, prevista art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, realizou-se tempestivamente, sendo publicado no Jornal de Costa Rica, no dia 11de julho de 2008.

Concernente à execução financeira contratual, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou-se demonstrado o correto processamento da despesa pública. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

| | |
|---|---|
| Valor Total Empenhado | R$ 13.200,00 |
| Despesa Total Liquidada (NF) | R$ 13.200,00 |
| Ordens de Pagamento (OP) | R$ 13.200,00 |

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos

60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**São as razões que fundamentam a decisão.**

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos da competência estabelecida pelo art. 10, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato de Obra nº 74/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e empresa Cacildo Souza Lemes, nos termos dos arts. 24, I, 55 e 60 da lei n. 8.666/93 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/64.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.*

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero